

LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 12/9/2018). Do que se apura acima, é obrigatória a intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, uma vez que, de acordo com a Corte Superior, só depois de cientificado o Fisco de um desses dois fatos é que terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Registrou-se, ainda, ser presumido o prejuízo decorrente da falta da intimação que constitui o termo inicial da prescrição intercorrente. No caso dos autos, o acórdão recorrido aparentemente declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a presente execução fiscal fora das hipóteses tratadas no paradigma (fls. 82): 09. A análise dos autos mostra que após a executada indicar à penhora o imóvel situado na Rua Inabú, n.º 54 e 54-A, aos 11 de abril de 2003, e o Estado ter requerido vista em 06 de junho do mesmo ano, o feito ficou paralisado por longos 07 (sete) anos, até julho de 2010. 10. Assim, tendo em vista a modalidade de prescrição de que aqui se cuida, foi determinada, às fls. 35 (outubro de 2010), a intimação da Fazenda Pública, a teor do § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, impõe-se a observância do disposto no artigo 1.040, II, do CPC. Pelo exposto, determino o RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM para eventual exercício do juízo de retratação à luz dos Temas nº 566 a 571 do STJ. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018. Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO Terceira Vice-Presidente Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência Av. Erasmo Braga, 115 -11º andar - Lâmina II Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903 Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

006. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 0391376-11.2008.8.19.0001 Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0391376-11.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00024371 - RECTE: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB/RJ-048237 RECDO: ESPOLIO DE DAYSE MARIA OLIVEIRA DE SERPA REP/P/S/INV ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO RIBEIRO MENDES OAB/RJ-051376 ADVOGADO: JORGE DE SERPA FILHO OAB/RJ-004269C DECISÃO:HOMOLOGO o pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário manifestado pela parte recorrente às fls. 273, através de advogado investido de poderes específicos para tanto, conforme certidão de fls. 274. Baixem os autos ao juízo de origem.

007. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0000656-83.2016.8.19.0068 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Ação: 0000656-83.2016.8.19.0068 Protocolo: 8818/2018.00022863 - RECTE: CLEONICE DOS SANTOS MARQUES ADVOGADO: ROSENILDA SANTOS SILVA LOUZADA DE SOUZA OAB/RJ-155417 RECORRIDO: VIVO S A ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 DECISÃO:DEIXO DE CONHECER do recurso especial de fls. 103/117, pela inadequação da via eleita.

008. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0118538-45.1994.8.19.0001 Assunto: Decretação de Ofício / Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Ação: 0118538-45.1994.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00195327 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RICARDO JOSE DA ROCHA SILVA AGDO: CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S A ADVOGADO: MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES OAB/RJ-072236 ADVOGADO: SIMONE VALENÇA SANT'ANNA OAB/RJ-118872 ADVOGADO: JOSÉ OSWALDO CORREA OAB/RJ-012667 ADVOGADO: WILLIAM JOSÉ BARBOSA MARQUES OAB/RJ-060686 Funciona: Ministério Público DECISÃO: Recurso Especial Cível nº 0118538-45.1994.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Casas da Banha Comercio e Industria SA e outro DECISÃO Trata-se de recurso especial tempestivo com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: Agravo Interno em Apelação Cível. Executivo fiscal do Estado do Rio de Janeiro. ICMS. Contribuinte em mora desde 1991. Ação distribuída em 1994. Citação pessoal efetuada. Penhora de bem. Feito paralisado entre os anos de 1999 e 2011. "Apesar de ter ocorrido a citação válida do devedor, o processo